

# Câmara Municipal de Pouso Alegre Minas Gerais



F-C - Comissão de Justiça e Redação

F-C - Comissão de Ordem Social

F-C - Comissão de Administração Pública

F-C - Comissão de Administração Financeira

F-C - Assessoria Jurídica

## PROJETO DE LEI Nº 6819/2011

Às Comissões, em 12/04/2011

**ASSUNTO:** DISPÕE SOBRE AFIXAÇÃO DE INFORMAÇÕES BÁSICAS NOS PRONTO ATENDIMENTOS, PSF'S E UNIDADES DE SAÚDE ADMINISTRADAS PELO SISTEMA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO.

Anotações:

Retirado da ordem do dia, pela autora,  
Ver. Rogéria Ferreira, em 03-5-11

Inquirimento a pedido da Vereadora, autora,  
em 19/01/2012

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: _____
Por _____ votos	Por _____ votos	Por _____ votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 6819/2011**

**DISPÕE SOBRE AFIXAÇÃO DE INFORMAÇÕES BÁSICAS NOS PRONTO ATENDIMENTOS, PSF'S E UNIDADES DE SAÚDE ADMINISTRADAS PELO SISTEMA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º**- Fica estabelecido afixação de informações básicas no quadro informativo nos Pronto Atendimentos, PSF'S e Unidades Básicas de Saúde administradas pelo Sistema de Saúde do município de Pouso Alegre, contendo as seguintes informações.

**I**- Nome e endereço completo da unidades, inclusive com os números dos telefones, bem como o nome do Coordenador ou Diretor daquela Unidade.

**II**- Nome, registro e especialidade do médico.

**§ 1º**- No que se refere as Unidades de Saúde e aos PSFs- Programa Saúde da Família, o quadro deverá conter ainda os dias da semana e horários de atendimento de cada médico.

**§ 2º**- No que refere aos Pronto Atendimentos o quadro deverá conter ainda, escala de atendimento de todos os médicos que compõem o corpo clínico do referido Pronto Atendimento.

**Art. 2º**- O Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa dias), a partir da data de sua publicação.

**Art. 3º**- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 12 de Abril de 2011.

  
**ROGÉRIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA**  
1ª SECRETÁRIA



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

### JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que "DISPÕE SOBRE AFIXAÇÃO DE INFORMAÇÕES BÁSICAS NOS PRONTO ATENDIMENTOS, PSF'S E UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE ADMINISTRADAS PELO SISTEMA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO." Cada vez mais crescem os debates acerca de mudanças no modelo de saúde do país. Existem as constantes queixas de que o problema da saúde seria resolvido com o aumento de verbas públicas, no entanto a falta de controle dos plantões médicos figura como um dos principais responsáveis pela defasagem da saúde pública. Os recentes casos dos falsos médicos, que estarcercaram a opinião pública, deixa claro que há trocas irregulares de plantão, muitas vezes por profissionais não habilitados. Atualmente um dos principais problemas da rede pública é que muitos médicos deixam de comparecer aos plantões. Não são poucas as vezes em que o cidadão, necessitado de um atendimento médico adequado, não consegue ser atendido com êxito em nossa cidade até mesmo em nosso país, pela ausência de profissionais que deveriam naquele momento estar nas unidades de saúde. Visando ao aperfeiçoamento das regras que envolvem a prestação dos serviços de saúde a população, proponho, por meio deste Projeto de Lei, uma maior transparência e democratização do acesso a informação, através da exigência de quadros fixados nas salas de espera de todos os Pronto Atendimentos, PSF'S e unidades básicas de saúde que contenham dados como nome completo do médico, número do registro profissional, especialidade, além dos dias e horários do seu atendimento e plantões. Desta forma, o cidadão terá os instrumentos e a informação necessários para fazer valer os seus direitos quando se deparar com a infeliz e degradante situação acima exposta. Além de possibilitar aos usuários o conhecimento de nomes e dados dos profissionais escalados, a medida auxiliará no controle social a respeito do quantitativo das equipes necessárias ao atendimento da população. Esta medida é importante, visto que entidades representativas de profissionais de saúde tem denunciado o tamanho reduzido de várias equipes, insuficientes para o bom atendimento da população, assim como a falta de profissionais em determinadas especialidades. O projeto apenas reforça alguns princípios basilares da administração pública que pregam pela fiscalização, transparência e controle social. Diversos municípios do país já possuem leis semelhantes, como Teresina, Campo Grande, São Paulo, Rio de Janeiro que já possui suas escalas dos hospitais estaduais divulgadas pela Internet. Fator importante foi a diminuição de mais de 50% na média de ausências dos médicos após a divulgação dos seus dados aos pacientes. A publicidade e a transparência de que trato, através de quadros fixados nas salas de espera de todas as unidades públicas de saúde, fará com que a população carente, sem acesso a internet, possa reivindicar pelos seus direitos e garantindo assim o cumprimento do Art. 37 da Constituição Federal que reza os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Pelo exposto, conclamo os nobres vereadores desta Casa de Leis a aprovarem a presente proposição legislativa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 6819/2011**

**DISPÕE SOBRE AFIXAÇÃO DE INFORMAÇÕES BÁSICAS  
NOS PRONTO ATENDIMENTOS, PSF'S E UNIDADES DE  
SAÚDE ADMINISTRADAS PELO SISTEMA DE SAÚDE DO  
MUNICÍPIO.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º-** Fica estabelecido a ~~obrigatoriedade~~ de fixação de quadro informativo nos Pronto Atendimentos, PSF'S e Unidades Básicas de Saúde administradas pelo Sistema de Saúde do município de Pouso Alegre, contendo as seguintes informações.

**I-** Nome e endereço completo da unidades, inclusive com os números dos telefones, bem como o nome do Coordenador ou Diretor daquela Unidade.

**II-** Nome, registro e especialidade do médico.

**§ 1º-** No que se refere as Unidades de Saúde e aos PSFs- Programa Saúde da Família, o quadro deverá conter ainda os dias da semana e horários de atendimento de cada médico.

**§ 2º-** No que refere aos Pronto Atendimentos o quadro deverá conter ainda, escala de atendimento de todos os médicos que compõem o corpo clínico do referido Pronto Atendimento.

**Art. 2º-** O Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa dias), a partir da data de sua publicação.

**Art. 3º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 12 de Abril de 2011.

  
ROGÉRIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA  
1ª SECRETÁRIA



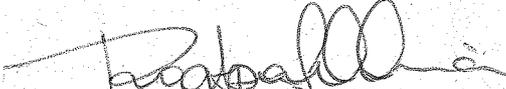
## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

### Estado de Minas Gerais

#### JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que "DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE INFORMAÇÕES BÁSICAS NOS PRONTO ATENDIMENTOS, PSF'S E UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE ADMINISTRADAS PELO SISTEMA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO." Cada vez mais crescem os debates acerca de mudanças no modelo de saúde do país. Existem as constantes queixas de que o problema da saúde seria resolvido com o aumento de verbas públicas, no entanto a falta de controle dos plantões médicos figura como um dos principais responsáveis pela defasagem da saúde pública. Os recentes casos dos falsos médicos, que estarreceram a opinião pública, deixa claro que há trocas irregulares de plantão, muitas vezes por profissionais não habilitados. Atualmente um dos principais problemas da rede pública é que muitos médicos deixam de comparecer aos plantões. Não são poucas as vezes em que o cidadão, necessitado de um atendimento médico adequado, não consegue ser atendido com êxito em nossa cidade até mesmo em nosso país, pela ausência de profissionais que deveriam naquele momento estar nas unidades de saúde. Visando ao aperfeiçoamento das regras que envolvem a prestação dos serviços de saúde a população, proponho, por meio deste Projeto de Lei, uma maior transparência e democratização do acesso a informação, através da exigência de quadros fixados nas salas de espera de todos os Pronto Atendimentos, PSF'S e unidades básicas de saúde que contenham dados como nome completo do médico, número do registro profissional, especialidade, além dos dias e horários do seu atendimento e plantões. Desta forma, o cidadão terá os instrumentos e a informação necessários para fazer valer os seus direitos quando se deparar com a infeliz e degradante situação acima exposta. Além de possibilitar aos usuários o conhecimento de nomes e dados dos profissionais escalados, a medida auxiliará no controle social a respeito do quantitativo das equipes necessárias ao atendimento da população. Esta medida é importante, visto que entidades representativas de profissionais de saúde tem denunciado o tamanho reduzido de várias equipes, insuficientes para o bom atendimento da população, assim como a falta de profissionais em determinadas especialidades. O projeto apenas reforça alguns princípios basilares da administração pública que pregam pela fiscalização, transparência e controle social. Diversos municípios do país já possuem leis semelhantes, como Teresina, Campo Grande, São Paulo, Rio de Janeiro que já possui suas escalas dos hospitais estaduais divulgadas pela Internet. Fator importante foi a diminuição de mais de 50% na média de ausências dos médicos após a divulgação dos seus dados aos pacientes. A publicidade e a transparência de que trato, através de quadros fixados nas salas de espera de todas as unidades públicas de saúde, fará com que a população carente, sem acesso a internet, possa reivindicar pelos seus direitos e garantindo assim o cumprimento do Art. 37 da Constituição Federal que reza os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Pelo exposto, conclamo os nobres vereadores desta Casa de Leis a aprovarem a presente proposição legislativa.

Sala das Sessões, em 12 de Abril de 2011.

  
ROGÉRIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA  
1ª SECRETÁRIA

P/ Bider



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Data: 12/04/2011

PROTOCOLO DE ENTREGA DE PROJETOS E EMENDAS

PROJETO Nº : 6819/2011

- Resolução
- Lei
- Emenda á Lei Orgânica

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

1 Dulcineia Maria Costa de Souza		12   04   2011
2 Fabricio de Oliveira Machado		12   04   11
3 Frederico Coutinho de Souza Dias		12   04   11
4 Helio Carlos de Oliveira		12   04   11
5 Laercio Faria Machado		12   04   11
6 Marcus V. Vieira Teixeira		12   04   11
7 Moacir Franco		12   04   11
8 Oliveira Altair amaral		12   04   2011
9 Paulo Henrique Pereira Alves		12   04   2011
10 Raphael Prado dos Santos		12   4   11
11 Rogéria A. Ferreira de Oliveira		12   4   11
12 Assessoria Jurídica		12   04   2011
13 Assessoria de Comunicação		12   04   11
14 TV Câmara		12   04   11
15 Relações Institucionais		12   04   2011

Obs.: O Sr. Ametucis desenvolver o projeto, se recusando a recebe-lo, a entrega sera feita p/ o Sr. Carlos Eduardo.

## **PARECER JURÍDICO**

Projeto de Lei nº 6819/2011

Sr. Presidente da Câmara Municipal e demais vereadores:

Analisando a justificativa e conteúdo do Projeto de Lei acima mencionado, pude observar que se trata sobre a afixação de informações básicas nos pronto atendimentos, PSF'S e Unidades de Saúde.

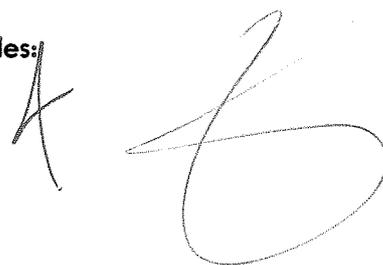
O art. 1º estabelece a obrigatoriedade de afixação de quadro informativo nas unidades de saúde do município contendo informações sobre o nome completo das unidades, com número de telefone, nome do coordenador; nome, registro e especialidade dos médicos. Seu § 1º determina que a unidades de saúde e PSF'S contenham os dias da semana e os horários do atendimento de cada médico. Seu § 2º diz que nos Pronto Atendimentos o quadro deverá ainda conter a escala de atendimento de todos os médicos.

O artigo 2º assinala que o Executivo terá o prazo de noventa dias pra regulamentar a lei.

Este, em síntese, é o relatório.

A matéria em debate é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, eis que, implicitamente, gera despesas para o Executivo, fugindo, portanto, à esfera de competência do Legislativo, eis que somente aquele Poder detém o controle financeiro e somente ele pode decidir pela conveniência e oportunidade de programas que gerem aumento de gastos para o erário.

Neste sentido ensina Hely Lopes Meirelles:

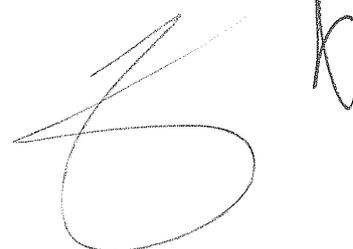


**“Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito as normas gerais da administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o STF e os Tribunais Estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo. (STF, RT 200/661; TJMG, RT 200/394; TJSP RT 176/161, 177/578, 190/405, 216/344)**

**De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.” (Direito Municipal Brasileiro, 14ª edição, São Paulo: Malheiros, 2006, p. 606) (grifo nosso)**

E continua o citado autor:

**“A relevância das matérias em epígrafe justifica plenamente a exigência de autorização por lei para que o chefe do Executivo Municipal possa efetivar empréstimos, conceder subvenções e fazer concessões ou permissões municipais. Tais atos representam encargos extraordinários e delegações de serviços do município e, por isso, não podem ser validamente realizados sem a intervenção dos dois órgãos do governo local, isto é, sem que a Câmara autorize o prefeito a praticá-los. Convém lembrar que a Câmara nunca praticará esses atos *in concreto*, limitando-se a autorizar, ou não, sua prática pelo prefeito. Não é a Câmara que concede autorização a terceiros para realização de qualquer ato, obra ou serviço no município; ela somente autoriza o prefeito a praticar o ato administrativo que dependa da concordância da Edilidade. Ao chefe do Executivo é que incumbe, sempre e sempre, praticar concretamente o ato autorizado pela Câmara, dando-lhe a forma administrativa conveniente. A Câmara autoriza; o prefeito**



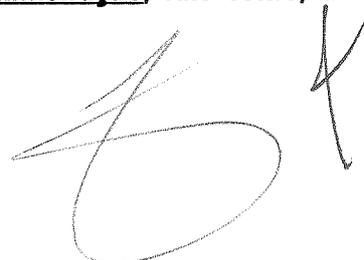
executa." (Direito Municipal Brasileiro, 14ª edição, São Paulo: Malheiros, 2006, p. 685) (grifo nosso)

Assim se manifestou o TJMG:

Número do processo:	1.0019.08.033457-6/001(1)	Precisão: 9
Relator:	HELOISA COMBAT	
Data do Julgamento:	17/02/2009	
Data da Publicação:	11/03/2009	
Ementa:	<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO - POLÍTICAS PÚBLICAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.- A organização e implementação de políticas públicas é de competência do Poder Executivo, exercida nos limites estabelecidos pelas diretrizes orçamentárias aprovadas pelo Legislativo.- É vedada a interferência do Poder Judiciário quanto à conveniência/opportunidade dos atos administrativos.- As políticas públicas são decisões próprias da esfera de deliberação democrática, e não do magistrado. - Afronta ao princípio da Separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal.</b>	
Súmula:	DERAM PROVIMENTO.	
Acórdão:	<u>Inteiro Teor</u>	

Nesta esteira de pensa é a manifestação do Superior Tribunal de Justiça:

**"CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO - EXERCÍCIO PELO JUIZ -IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. O juiz não pode substituir a Administração Pública no exercício do poder discricionário. Assim, fica a cargo do Executivo a verificação da conveniência e da oportunidade de serem realizados atos de administração, tais como, a**



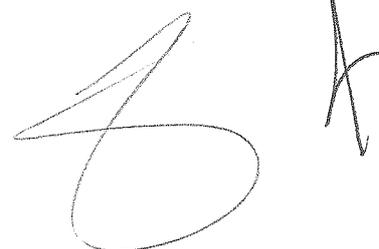
compra de ambulâncias e de obras de reforma de hospital público. O princípio da harmonia e independência entre os Poderes há de ser observado, ainda que, em tese, em ação civil pública, possa o Município ser condenado à obrigação de fazer." (AGREsp n.º 252083/RJ, Relª. Ministra Nancy Andrighi) (grifei)

**“RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PRECEITOS COMINATÓRIOS DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DISCRICIONARIEDADE DA MUNICIPALIDADE – NÃO CABIMENTO DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NAS PRIORIDADES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO - CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DE REALIZAÇÃO DA OBRA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 07/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL AFASTADA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS DO ECA APONTADOS COMO VIOLADOS.**

Requer o Ministério Público do Estado do Paraná, autor da ação civil pública, seja determinado ao Município de Cambará/PR que destine um imóvel para a instalação de um abrigo para menores carentes, com recursos materiais e humanos essenciais, e elabore programas de proteção às crianças e aos adolescentes em regime de abrigo.

Na lição de Hely Lopes Meirelles, "só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispendo na regra jurídica – lei - de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo".

Dessa forma, com fulcro no princípio da discricionariedade, a Municipalidade tem liberdade para, com a finalidade de assegurar o interesse público, escolher onde devem ser aplicadas as verbas orçamentárias e em quais obras deve investir. Não cabe, assim, ao Poder



**Judiciário interferir nas prioridades orçamentárias do Município e determinar a construção de obra especificada.**

Ainda que assim não fosse, entendeu a Corte de origem que o Município recorrido "demonstrou não ter, no momento, condições para efetivar a obra pretendida, sem prejudicar as demais atividades do Município". No mesmo sentido, o r. Juízo de primeiro grau asseverou que "a Prefeitura já destina parte considerável de sua verba orçamentária aos menores carentes, não tendo condições de ampliar essa ajuda, que, diga-se de passagem, é sua atribuição e está sendo cumprida".

Adotar entendimento diverso do esposado pelo Tribunal de origem, bem como pelo Juízo a quo, envolveria, necessariamente, reexame de provas, o que é vedado em recurso especial pelo comando da Súmula nº 07/STJ.

No que toca à divergência pretoriana, melhor sorte não assiste ao recorrente, uma vez que a tese defendida no julgado paradigma não prevalece, diante do posicionamento adotado por este egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Ausência de prequestionamento dos artigos 4º, parágrafo único, alíneas "c" e "d", 86, 87, 88, incisos I a III, 90, inciso IV, e 101, incisos II, IV, V a VII, todos da Lei n. 8.069/90.

Recurso especial não provido." (REsp nº 208893/PR, Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 22/03/2004 p. 263) (grifo nosso)

A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória, cujo desrespeito precisamente por envolver usurpação de uma prerrogativa não compartilhada configura vício juridicamente insanável.

Conforme já transcrito na fala de Hely Lopes Meirelles a Câmara elabora normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta, sendo que o Executivo pratica atos concretos de administração, não se permitido, assim, a



Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Poder Executivo.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - Medida Cautelar 2434/AP, Relator o eminente Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 10.06.2001, p. 02, assim consignou:

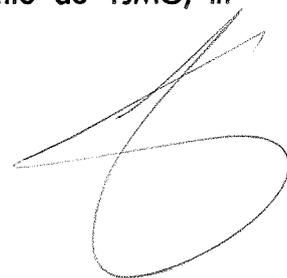
**"Processo legislativo dos Estados- membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal - entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis -, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal (...)."**

E, ainda, a Suprema Corte, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 822, de 05.02.93, tendo como Relator o eminente Ministro Sepúlveda Pertence, dispôs:

**"A jurisprudência do STF - embora ainda não definitivamente firmada - tende a considerar (...) que as linhas básicas do modelo constitucional federal do processo legislativo - em particular as que dizem com a iniciativa reservada e com os limites do poder de emenda complementar - se inserem no conteúdo do princípio da independência a harmonia dos poderes e se impõem, portanto, à observância compulsória dos ordenamentos estaduais." (Precedentes: ADIn 766 e ADIn 774, Rel. Ministro Celso de Mello; ADIn 582/SP, Rel. Ministro Néri da Silveira; ADIMC 872/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; ADIMC 1.060/RS, Rel. Ministro Carlos Velloso) (grifo nosso)**

De outro norte, deve-se atentar que o referido projeto está a criar obrigação ao Executivo, intervindo diretamente em suas ações.

Nesta esteira de pensar é o entendimento do TJMG, *in verbis*:



Número do processo:	1.0000.03.402207-9/000(2)
Precisão: 10	
Relator:	HERCULANO RODRIGUES
Data do Julgamento:	30/03/2005
Data da Publicação:	26/04/2005
Ementa:	
<p><b>Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 351, de 15 de setembro de 2003 do Município de São José da Varginha. Criação de ""Programa Municipal de Incentivo à Doação de Alimentos (Banco de Alimentos)"". Aumento de despesa no orçamento municipal. Interferência em serviços públicos do Município. Violação aos artigos 68, I, 90, XIV, 165, § 1º, 170 e 173 da Constituição Estadual. Representação procedente. Pedido deferido. Inconstitucionalidade da Lei Municipal declarada.</b></p>	
Súmula:	ACOLHERAM.
Acórdão:	Inteiro Teor

Acerca do tema, oportuna a lição de Hely Lopes Meirelles:

**"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos, dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada e nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.**

**Eis aí a distinção marcante entre a missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os**



mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos da administração.

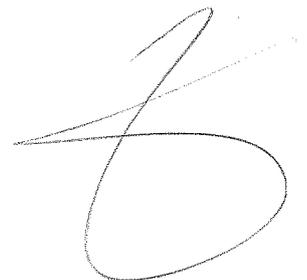
(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edibilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

(...) Dá não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental." (Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 1993, p. 438/439) (grifo nosso)

Como órgão legislativo do Município, a Câmara de Vereadores tem a função precípua de fazer leis, podendo também apresentar emendas a projetos de lei do Executivo, observando, todavia, os limites que lhe são impostos pela carta constitucional, não podendo, assim, arvorar-se em tratar de matéria que a Constituição reserva expressa e privativamente à iniciativa do Prefeito.

A iniciativa da Câmara Municipal evidenciou a invasão de competência do Legislativo em área reservada ao Executivo, resultando em desrespeito ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 173 da Constituição Federal.

A



Embora elogiável a preocupação do Legislativo local com o tema, a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a norma disciplina atos que são próprios da função executiva.

Deste modo, diante da competência exclusiva do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo com criação de despesas, entendemos que o projeto possui vício insanável de iniciativa.

Saliente-se, outrossim, que a decisão final à respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. **Esse o modesto entendimento e parecer, sub censura.**

Pouso Alegre, 18 de abril de 2011.

DEMETRIUS AMARAL BELTRÃO

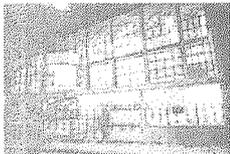
OAB/MG N° 53.645

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA SILVESTRE

OAB/MG N° 50.218

CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO

OAB/MG N° 88.410



*Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG*

*Gabinete Parlamentar*

## **COMISSÃO DE ORDEM SOCIAL**

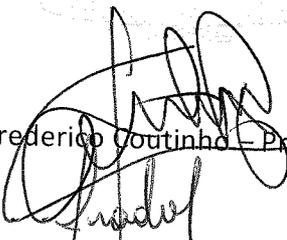
### **PARECER**

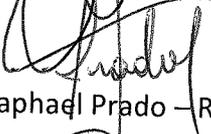
Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre:

Os membros da referida comissão temática apresentam parecer favorável a tramitação do **PROJETO DE LEI Nº 6819/2011, QUE DISPÕE SOBRE AFIXAÇÃO DE INFORMAÇÕES BÁSICAS NOS PRONTO ATENDIMENTOS, PSF'S E UNIDADES DE SAÚDE ADMINISTRADAS PELO SISTEMA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO.**

Assim, solicitamos que se dê andamento ao processo legislativo, pondo as razões do Projeto de Lei à apreciação do plenário desta Egrégia Casa de Leis.

Pouso Alegre, 03 de maio de 2011

  
Ver. Frederico Coutinho - Presidente

  
Ver. Raphael Prado - Relator

  
Ver. Fabrício Machado - Secretário